COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO № 338, DE 2016

Aprova o Acordo, por Troca de Notas, sobre a Simplificação de Legalizações em Documentos Públicos entre a República Federativa do Brasil e a República Oriental do Uruguai, assinado em Brasília, em 9 de julho de 2013.

Autora: Representação Brasileira no

Parlamento do Mercosul

Relator: Deputado Hugo Leal

I – RELATÓRIO

Nos termos do disposto no art. 49, inc. I, combinado com o art. 84, inc. VIII, ambos da Constituição Federal, a então Presidenta Dilma Rousseff submeteu à consideração dos membros do Congresso Nacional, acompanhado de Exposição de Motivos conjunta dos Senhores Ministros de Estado das Relações Exteriores e da Justiça, o texto do Acordo, por Troca de Notas, sobre a Simplificação de Legalizações em Documentos Públicos entre a República Federativa do Brasil e a República Oriental do Uruguai, assinado em Brasília, em 9 de julho de 2013.

Consta da exposição de motivos anexa à Mensagem nº 430, de 2015, que o Acordo em questão foi negociado à luz dos objetivos inscritos no Comunicado Conjunto Presidencial de 31 de julho de 2012, subscrito pelos Presidentes de ambos os países. Referido Comunicado Conjunto instituiu o Grupo de Alto Nível Brasil - Uruguai (GAN) e lançou as bases para a construção de um projeto comum de integração profunda entre Brasil e Uruguai, capaz de conferir

dimensão concreta às aspirações e aos objetivos consagrados no Tratado de Assunção de 1991, particularmente no que diz respeito ao compromisso com a livre circulação de pessoas. Motivados pelo espírito de contribuir para a supressão definitiva dos requisitos de legalização de documentos vigentes em ambos os países, o Acordo tem o objetivo de reduzir as intervenções públicas necessárias para a legalização de documentos públicos brasileiros e uruguaios.

Nos termos do Acordo firmado, são alcançados os documentos públicos expedidos no território de uma das Partes, que devam ser apresentados no território de outra, ou a seus agentes diplomáticos ou consulares, ainda quando os ditos agentes exerçam suas funções no território de um Estado que não seja Parte do Acordo.

Expressamente relacionados no dispositivo 1-B, são considerados documentos públicos para as finalidades do Acordo: a) os documentos administrativos emitidos por um funcionário público no exercício de suas funções; b) as escrituras públicas e os atos notariais; c) as certificações oficiais de assinaturas ou datas que figurem em documentos privados.

Para tais documentos, a única formalidade exigida na legalização será uma etiqueta ou intervenção acoplada que deverá ser aplicada gratuitamente pela autoridade competente do Estado em que se originou o documento e, no qual se certifique a autenticidade da firma, a qualificação do signatário do documento e, quando for o caso, a identidade do carimbo, etiqueta ou intervenção que figure no documento.

Após o exame da Comissão de Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul, a Mensagem nº 430, de 2015, foi transformada no Projeto de Decreto Legislativo nº 338, de 2016, ora examinado.

A proposição contém dois artigos. O *caput* do art. 1º dispõe sobre o objeto e o seu parágrafo único determina que ficarão sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que alterem o referido texto, bem como quaisquer outros ajustes complementares que, nos termos do Art. 49, inciso I, da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional. O art. 2º, por sua vez, contém a cláusula de vigência.

A proposição, que está sujeita à apreciação pelo Plenário e ao regime de tramitação prioritária, foi distribuída à Comissão de Relações

Exteriores e de Defesa Nacional e à Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania, em conformidade com o disposto no art. 54 do Regimento Interno.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Na conformidade do art. 32, inc. IV, alínea "a", em concomitância com o art. 139, inc. II, alínea "c", ambos do Regimento Interno, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania manifestar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa de todas as proposições sujeitas à apreciação da Câmara dos Deputados e, juntamente com as Comissões técnicas, pronunciar-se sobre o seu mérito, quando for o caso. Em cumprimento às disposições da norma regimental, segue o pronunciamento deste Relator acerca do Projeto de Decreto Legislativo nº 338, de 2016.

No que concerne à **constitucionalidade formal**, não há obstáculo à proposição examinada. O seu objeto é expressamente incluído no rol das competências materiais da União, nos termos do art. 21, I, da Constituição Federal, que lhe incumbe manter relações com Estados estrangeiros e participar de organizações internacionais. Ademais, trata-se de matéria incluída no âmbito da competência legislativa da União, nos termos do art. 22, I e XXV, da Carta Política, que lhe incumbe legislar privativamente sobre direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho e sobre registros públicos.

Precisamente no que se refere aos tratados, convenções e atos internacionais, a Constituição Federal estabelece a competência privativa do Presidente da República para a celebração, seguida do necessário referendo do Congresso Nacional (art. 84, VII, da CF). Trata-se, é bem de ver, de um procedimento complexo, na medida em que envolve a manifestação de vontade de dois poderes distintos como condição indispensável a que o ato se aperfeiçoe e gere efeitos jurídicos. Nesse lineamento, sob o ponto de vista formal, foi observada a norma de regência que autoriza privativamente o Chefe do Poder Executivo a celebrar o Ato Internacional em questão, bem como aquela que determina a sua sujeição ao referendo do Congresso Nacional.

Por fim, ainda no que se refere à formalidade, a proposição foi elaborada sob a espécie legislativa adequada, qual seja o projeto de decreto legislativo, que se destina a regular, nos termos do art. 109, II, do Regimento Interno, as matérias de exclusiva competência do Poder Legislativo, sem a sanção do Presidente da República.

No que diz respeito à **constitucionalidade material**, o Projeto de Decreto Legislativo nº 338, de 2016, está plenamente respaldado, dentre outros, pelos dispositivos da Constituição Federal que estabelecem a cooperação entre os povos como princípio das relações internacionais da República Federativa do Brasil (art. 4º, IX), afirmam o propósito de buscar a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações (art. 4º, par. único) e asseguram o direito fundamental à livre locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens (art. 5º, XV).

Quanto à **juridicidade**, a proposição também é compatível com as normas infraconstitucionais do nosso ordenamento jurídico, especialmente a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, constante do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos. Uma e outra se referem a diversos atos da vida civil que devem ser formalmente documentados e registrados, para que tenham valor e reconhecimento, ainda quando praticados em território estrangeiro.

Examinado o projeto de decreto legislativo quanto à sua adequação constitucional e jurídica, **no mérito**, manifestamos o entendimento de que a proposição merece o acolhimento da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania e, posteriormente, a aprovação pela Câmara dos Deputados.

Em um mundo cada vez mais integrado e globalizado, com intensa e crescente movimentação de pessoas, bens, serviços, informações e capitais para muito além das fronteiras nacionais, impõe-se a construção de mecanismos que permitam aos diversos países desenvolverem o auxílio mútuo para exercerem as suas atribuições. Ademais, como medida de facilitação da vida e das atividades das pessoas, os governos devem simplificar o trânsito delas e o reconhecimento dos documentos que registram os atos da vida civil.

Nesse lineamento, como se afirmou oportunamente na Mensagem nº 430, de 2015, o Acordo representa avanço para a redução das exigências de ordem administrativa impostas aos cidadãos de Brasil e Uruguai que necessitam da legalização de documentos públicos e particulares emitidos nos dois países, contribuindo para a facilitação do exercício profissional e do acesso à educação no outro país aos nacionais brasileiros e uruguaios.

Com efeito, trata-se de arranjo institucional corriqueiro, sobretudo entre países que integram blocos econômicos, como é o caso do Brasil e do Uruguai como fundadores e integrantes do Mercosul. Assim, àquelas medidas de integração vigentes no Bloco, constantes de acordos multilaterais, somam-se outras de interesse de cada país, mediante instrumentos bilaterais, como é o caso do Acordo ora firmado.

De outra parte, num plano mais amplo, podemos mencionar a Convenção sobre a Eliminação da Exigência de Legalização de Documentos Públicos Estrangeiros, firmada em Haia, em 5 de outubro de 1961 e aprovada pelo Congresso Nacional, por meio do Decreto Legislativo nº 148, de 6 de julho de 2015. Referido Tratado também se destina a agilizar e simplificar a legalização de documentos entre os 112 países signatários, permitindo o reconhecimento mútuo de documentos brasileiros no exterior e de documentos estrangeiros no Brasil.

Assim, cabe a reiteração, a proposição deve ser acolhida, para se proceder à internalização do Acordo, por Troca de Notas, sobre a Simplificação de Legalizações em Documentos Públicos entre a República Federativa do Brasil e a República Oriental do Uruguai, assinado em Brasília, em 9 de julho de 2013.

Quanto à técnica legislativa, cabe assinalar que a proposição ora examinada respeitou as normas previstas na Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Coerente com essas considerações, manifestamos o entendimento de que nada no Projeto de Decreto Legislativo nº 338, de 2016, desobedece às disposições constitucionais vigentes e aos princípios e regras consagrados pelo ordenamento jurídico pátrio. É assim que, pelo exposto, o nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da proposição. E, no mérito, opinamos pela sua aprovação.

Sala da Comissão, em 10 de outubro de 2016.

Deputado HUGO LEAL Relator